

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto n.º 41 627, de 17 de Maio de 1958, passa a ter a redacção seguinte:

Para os navios já registados e para os navios novos a construir ou em construção em Portugal será o serviço de desmagnetização de navios que procederá à aquisição do material eléctrico para a instalação de desmagnetização. O material acessório será adquirido pelo proprietário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 888

Considerando que foi designado o engenheiro electrotécnico Manuel Camacho Simões para proceder à elaboração do projecto das instalações especiais e equipamento dos edifícios a construir para o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;

Considerando que para a elaboração do projecto está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1960, o de 1961 e o de 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o engenheiro electrotécnico Manuel Camacho Simões para proceder à elaboração do projecto das instalações especiais e equipamento dos edifícios a construir para o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, pela importância de 390.782\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos projectos executados, por virtude do contrato, mais de 97.695\$50 no corrente ano, 244.238\$50 no ano de 1961 e 48.848\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 889

Pelo Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, foi estabelecida a divisão administrativa das províncias de Angola e de Moçambique.

O § único do artigo 7.º estabeleceu que os cargos de governador dos distritos de Luanda e de Lourenço Marques serão exercidos, em regime de inerência, pelos secretários-gerais das respectivas províncias.

A experiência vem mostrando que, pela extensão e multiplicidade de tais atribuições, não é conveniente manter aquelas inerências, devendo os governos dos referidos distritos ser desempenhados por governadores privativos.

O secretário-geral prestará melhor colaboração ao governador-geral e maiores serviços à província se puder dedicar a sua actividade exclusivamente à secretaria-geral e às funções que lhe forem delegadas.

Nestes termos, atendendo ao que foi exposto pelos Governos-Gerais de Angola e de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das províncias de Angola e de Moçambique são aumentados de uma unidade os lugares de governador de distrito e os lugares de secretário de governador de distrito.

Art. 2.º Os cargos de governador dos distritos de Luanda e de Lourenço Marques passam a ser exercidos por governadores de distrito privativos.

§ único. A estes governadores, com os respectivos vencimentos e pela mesma dotação orçamental de remunerações certas ao pessoal em exercício, são abonadas, a título de despesas de representação, as seguintes importâncias:

- a) Governador do distrito de Luanda, 4.000\$;
- b) Governador do distrito de Lourenço Marques, 4.500\$.

Art. 3.º Ficam desde já os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique autorizados a estabelecer os quadros do pessoal dos novos governos de distrito, assim como a abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas de instalação, pagamento do pessoal e tudo o mais que for necessário à boa execução deste decreto, tomando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.